

Processo de 31/12/101



FOLHA Nº 01  
DATA 28/12/2013  
RUBRICA *[Signature]*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2013

## PROCESSO

Nº 1867/2013

Interessado: Poder Executivo Municipal  
Projeto de Lei nº 146/2013

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a executar minhar para cobrança e protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal que se encontrarem inscritos no dívida ativa Municipal, fixa valor mínimo pt cobrança judicial e de outras parcelências.

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_

do ano de \_\_\_\_\_

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

*[Signature]*

Of. m: 885/013  
de 27/12/013

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
GABINETE DO PREFEITO

Colatina, 27 de novembro de 2013.

FOLHA Nº 02  
DATA 28/11/2013  
RUBRICA *[Assinatura]*

**MENSAGEM Nº 050/2013**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Submeto a Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal encaminhar o protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, bem como dispõe sobre outras providências, no sentido de ser analisado e votado na forma prevista no Regimento dessa Casa.

A matéria dispensa maiores indagações considerando que ela avisa atender o Ato Recomendatório Conjunto emanado dos Egrégios Tribunais de Justiça e de Contas e do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, como medida para simplificar e agilizar a cobrança da dívida ativa, em especial na esfera municipal, bem como a redução dos custos para cobrança de tais dívidas.

Além disso, a implementação por meio da normatização municipal possibilitará diversificar o procedimento administrativo de cobrança judicial tornando-o mais célere, aliado ao fato de que a instituição de um parâmetro mínimo para cobrança nas execuções fiscais, tenderá a diminuir os processos judiciais.

A instituição da cobrança amigável (extrajudicial), é uma forma de otimizar a cobrança dos créditos municipais de pequeno valor e também de reduzir o montante da dívida.

A eficiência administrativa impõe acelerar o procedimento administrativo de cobrança dos créditos municipais, evitar erros de inscrição e nulidades e facilitar a arrecadação. A escolha pela cobrança judicial deve ser a última alternativa, quando frustrada a cobrança administrativa ou extrajudicial e, ainda assim, se a execução fiscal for viável.

**Exmº. Sr.**

**Olmir Fernando de Araújo Castiglioni**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**de Colatina**

**Nesta.**

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
	Nº <u>1867/2013</u>
	Colatina <u>28</u> de <u>11</u> de <u>2013</u>
	<i>[Assinatura]</i> Funcionário

REF. MENSAGEM Nº 050/2013

Por isso, acredita que o protesto de certidões de dívida ativa em cartórios é uma boa forma de se dar agilidade à cobrança e também de inibir a inadimplência.

São estas, em síntese, as razões que nos levaram a submeter o presente projeto de lei à apreciação de Vossa Excelência, e que, se aceito, terá o condão de regularizar os créditos tributários Municipais.

Ressalto que é de suma importância o acolhimento do pedido de aprovação por essa Presidência e pelos ilustres membros desse Egrégio Poder.

Aproveito para reafirmar a V. Ex<sup>a</sup> e ilustres pares meus protestos de estima e considerações.

Saudações cordiais,

  
**LEONARDO DEPTULSKI**  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 146/2013

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a encaminhar para cobrança e protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal que se encontrarem inscritos na dívida ativa Municipal, fixa valor mínimo para cobrança judicial e dá outras providências :**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e protesto Extrajudicial de Créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos na Dívida Ativa, executados ou não, ressalvados os casos de suspensão de exigibilidade do Crédito Tributário.

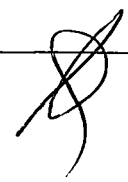
**§ 1º** - Os procedimentos de cobrança extrajudicial junto aos cartórios de protesto de títulos serão feitos sem nenhum ônus para o Município.

**§ 2º** - Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

**§ 3º** - O protesto de débitos tributários em cartório, nos termos dos parágrafos anteriores, somente será adotado após esgotados todos os meios administrativos necessários à sua cobrança.

**Artigo 2º** - O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos, mediante apresentação de carta de anuência emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 1º** - Estando a dívida quitada integralmente ou parcelada com pagamento em dia, a Secretaria Municipal de Finanças encaminhará ao cartório de protesto de títulos carta de anuência.



**§ 2º -** Nos casos de pagamentos efetuados através de parcelamento, quando inadimplidos, a Secretaria Municipal de Finanças encaminhará a dívida a novo protesto.

**Artigo 3º -** Compete à Secretaria Municipal de Finanças efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento no disposto nesta lei, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

**§ 1º -** A Secretaria Municipal de Finanças poderá firmar convênio com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

**§ 2º -** Cabe ao Secretário Municipal de Finanças, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei.

**Artigo 4º -** Fica fixado valor mínimo, para fins de cobrança judicial, relativo a crédito fiscal, tributário ou não, de qualquer espécie, inscrito em Dívida Ativa, no montante total de 80 (oitenta) Unidade Padrão Fiscal do Município Colatina (UPFMC), em consonância com o inciso II, § 3º do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 1º -** No caso de reunião de lançamentos contra o mesmo devedor, para os fins de que trata o caput deste artigo, será considerada a soma de todos os débitos existentes.

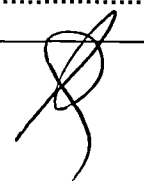
**§ 2º -** Considera-se montante total a soma do débito originário e os acréscimos legais: multa, juros e atualização monetária.

**Artigo 5º -** Não estão sujeitos a protesto os débitos iguais ou inferiores a 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Município Colatina (UPFMC).

**Artigo 6º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

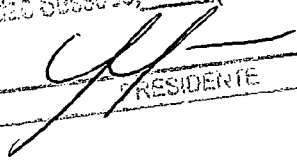
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc., .....



AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 20/12/2013



PRESIDENTE

Aprovado em primeira discussão,

por unanimidade

Sala das Sessões, 16/12/2013

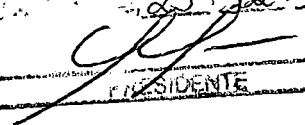


PRESIDENTE

Aprovado em segunda discussão,

por unanimidade

Sala das Sessões, 23/12/2013



PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

## ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo e a Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no exercício de suas funções constitucionais, estabelecidas na Constituição Estadual e em suas respectivas Leis Orgânicas, e **CONSIDERANDO**

*Que a cobrança da dívida ativa por parte dos entes públicos, em especial na esfera municipal, apresenta limitações que causam prejuízos ao Erário, não se mostrando eficiente na sua finalidade maior, que é contribuir para a geração de recursos suficientes para o atendimento das demandas sociais;*

*Que a sistemática da cobrança judicial da dívida pública, que gera milhares de processos executivos fiscais em tramitação, tem provocado sérios entraves ao funcionamento do Poder Judiciário, impedindo a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população;*

*Que é de vital importância o funcionamento harmônico de todas as instituições públicas, com vistas a cumprir adequadamente o princípio da eficiência, inscrito no Art. 37 da Constituição Federal, que impõe aos agentes públicos a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente, participativa e eficaz, fortalecendo a sua articulação institucional;*

*Que cabe também aos agentes públicos atender ao princípio da economicidade, em busca da qualidade dos serviços prestados à população, para a melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando os desperdícios e garantindo maior rentabilidade social.*

Resolvem expedir o presente **Ato Recomendatório**, com a finalidade de:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

FOLHA Nº 07  
DATA 23/11/2013  
RUBRICA

- 1) Recomendar aos entes municipais estaduais a adoção de providência tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;
- 2) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 9.876, de 12 de julho de 2012;
- 3) Estabelecer patamar mínimo para cobrança nas execuções fiscais, sugerindo-se, como referência, os valores que vem sendo praticados pela administração pública estadual, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 7.727, de 12 de março de 2004, com a redação conferida pela Lei 9.747, de 08 de dezembro de 2011.

Vitória (ES), 19 de abril de 2013.

  
SEBASTIÃO CARLOS RAINA DE MACEDO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

  
LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas

  
DES. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS

Vice-Corregedora Geral da Justiça





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO FINAL.**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 146/2013**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 28 de Novembro de 2013, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** que autoriza o Poder Executivo Municipal a encaminhar para cobrança e protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal que se encontrarem inscritos na dívida ativa Municipal, fixa valor mínimo judicial para cobrança judicial e dá outras providências.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 12/12/2013.

**Este é o Relatório.**

O presente projeto de lei em análise tem o objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal encaminhar para protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos em dívida ativa bem como fixar valor mínimo para cobrança judicial.

No que se refere à competência do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse local.

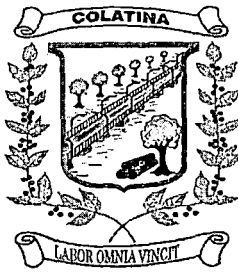
Quanto ao mérito, tem-se que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 prevê expressamente a possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA). Senão, vejamos:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

O protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa configura forma mais ágil e menos onerosa de recuperação da dívida ativa da Fazenda Pública, e desta forma, evidentemente, constitui-se em legítimo interesse público, haja vista que a busca por meios alternativos de cobrança é medida extremamente salutar.

Ademais cumpre salientar que na avaliação do CNJ – Conselho Nacional de Justiça é necessário à busca de novas alternativas de cobrança de crédito público, que possibilitem a redução das demandas judiciais, como forma de desafogar o Poder Judiciário e obter melhores resultados na recuperação da dívida ativa.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo


Por fim, segundo informações da AGU – Advocacia Geral da união, após implementação de protestos extrajudiciais o índice de recuperação superou os 40% (quarenta por cento) em diversos Estados Brasileiros.

**PELO EXPOSTO**, esta comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 146/2013**.

Sala das Comissões, em 12 de Dezembro de 2013.

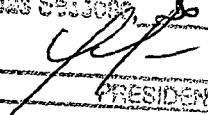


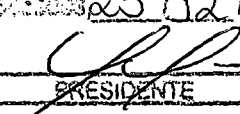
ALCENIR COUTINHO  
PRESIDENTE



LAUDEIR LUIZ CASSARO  
VICE-PRESIDENTE

ANTONIO JUNCA BRAGATO  
MEMBRO

Aprovado em primeira discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões 15/12/2013  
  
PRESIDENTE

Aprovado em segunda discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões 23/12/2013  
  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS,  
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 146/2013**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 05 de Dezembro de 2013, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** que insere inciso V ao § 1º, modifica inciso II, § 3º do art. 1º e altera redação ao art. 10 e acrescenta art. 11, todos à Lei nº 4.669, de 02 de março de 2001, que "dispõe sobre a contratação de servidores municipais por tempo determinado e dá outras providências".

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 09/12/2013.

**Este é o relatório necessário.**

Visa o presente projeto de lei em análise regulamentar a Lei nº 4.669, de 02 de março de 2001 no que tange as contratações por tempo determinado no âmbito da administração do Município de Colatina para atender aos programas definidos pelo Sistema Único de Assistência Social considerando suas especialidades e a gestão plena assumida pelo Governo Municipal.

Ressalta-se que tal medida é pertinente, uma vez que busca-se o desenvolvimento da gestão total das ações de Assistência Social, sendo necessário desenvolver os serviços e programas citados no receptivo projeto bem como a tomada de medidas emergenciais que inclui a criação de cargos com atribuições específicas para manutenção dos Serviços da Proteção Social Básica e Especial, de forma a atender as exigências legais.

É de interesse da Fazenda Pública Municipal, por ser mostrar um método mais célere, eficiente e econômico, vez que o Município não tem qualquer gasto com o protesto de débitos em cartório. Também é de interesse dos contribuintes, que podem quitar os seus créditos de forma menos dispendiosa.

Ademais o referido projeto encontra-se dentro dos preceitos orçamentários do Município, destacando-se que em razão de assumir a gestão plena o mesmo receberá co-financiamento dos governos federais e estaduais.

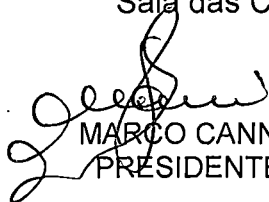
Assim, esta Comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise, uma vez que se trata de medida que trará maior celeridade na cobrança dos créditos fazendários e eficiência na gestão fiscal do Município.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo


**PELO EXPOSTO**, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 146/2013**.

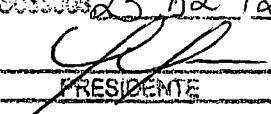
Sala das Comissões, em 12 de Dezembro de 2013.

  
MARCO CANNI  
PRESIDENTE

  
ALCENIR COUTINHO  
VICE-PRESIDENTE

  
JOLIMAR BARBOSA DA SILVA  
MEMBRO

Aprovado em primeira discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões, 16/12/2013  
  
PRESIDENTE

Aprovado em segunda discussão,  
por: unanimidade  
Sala das Sessões 23/12/2013  
  
PRESIDENTE